

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL Nº 104114-06.2005.8.09.0093 (200591041146)

COMARCA DE JATAI

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : DIRCILENE SILVA DOS SANTOS

APELADO : FREDI MUCELIN

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCIO E A PERDA DO EMPREGO DA REQUERENTE. LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. ADJETIVOS DEPRECIATIVOS PROFERIDOS PELO RÉU, NA PRESENÇA DOS COLEGAS DE TRABALHO DA AUTORA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **DIRCILENE SILVA DOS SANTOS**, contra a sentença proferida pelo MM.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de Jataí, Dr. Élcio Vicente da Silva, nos autos da *ação de indenização por perdas e danos materiais e morais* ajuizada em desfavor de **FREDI MUCELIN**, via da qual "julgou improcedente o pedido inicial." (fls. 307/310)

Nas razões do recurso (fls. 311/323) a autora/apelante alega que foi lesada por atos ilícitos praticados pelo apelado, consistentes na ida dele até seu novo local de trabalho (SAFE SEGURANÇA), sendo que ao ser atendido pela secretária de nome ROSEMARY CARNEIRO DE FREITAS, e, ao perguntar pela ora recorrente e obter a resposta negativa de sua presença, já nervoso, e, falando em voz alta, acusou-a de ter-lhe causado um prejuízo no valor de R\$ 30.000,00, em serviço de montagem de produto vendido na loja CSA - CARLONE SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO, antigo local de trabalho, dizendo que a requerente era 'pistoleira', 'vagabunda', 'ladra', dentre outros adjetivos negativos, disse ainda que ela iria quebrar esta outra empresa.

Em decorrência das afirmações citadas, ocasionou-lhe prejuízos de ordem material e moral, inclusive, culminando com sua demissão junto à Empresa SAFE SEGURANÇA, onde, naquela época, auferia uma remuneração média de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual propôs esta ação, objetivando a condenação do Apelado, por lucros cessantes pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais); despesas com honorários advocatícios (representação criminal) e acompanhamento até final decisão, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); reposição do carro (corsa), no valor de R\$ 18.000,00; dano moral, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

mil reais), e condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes a serem fixados em 20% sobre o valor da causa.

De retorno à espécie, defende que fez prova dos fatos alegados nos autos, por meio da oitiva de testemunhas em audiência, as quais demonstram seu vínculo de trabalho com as empresas acima citadas (CSA-CARLONE SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO e SAFE SEGURANÇA), bem como o fato de que foi demitida do atual emprego por culpa do apelado, situação que a levou a vender seu veículo para poder sobreviver, inclusive retirando seus filhos da escola particular em que estudavam, para colocá-los na rede pública de ensino.

Ante os argumentos mencionados, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da sentença, e a procedência do pedido inicial.

A recorrente é isenta de preparo, já que é beneficiária da assistência judiciária.

Em sua resposta, o apelado rebate as alegações postas nas razões do apelo, momento em que pugna pela manutenção do ato judicial ora impugnado (fls. 327/332).

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

A presente apelação comporta julgamento de plano, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, podendo a insurgência ser apreciada monocraticamente pelo relator.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Pela petição inicial, verifica-se que a autora entende ter direito em ver-se ressarcida pelo réu, pois foi mandada embora do novo local de emprego, SAFE SEGURANÇA, em razão dele lá ter comparecido, em 19/03/2004, afirmando sê-la pessoa que levou a antiga empresa (CSA – CARLONI SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO) aonde trabalhava à falência, além de insistir que ela lhe devia o dinheiro que pagou para instalar uma cerca elétrica, mas esta não funcionou. Afirma que os adjetivos pejorativos que lhe foram nominados pelo recorrido causaram sua demissão, situação que a obrigou a vender seu carro para manter a família, culminando ainda com a retirada dos filhos da escola particular aonde estudavam, para a rede pública de ensino.

Os pedidos iniciais objetivavam a condenação do Apelado, nos lucros cessantes, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais); despesas com honorários advocatícios (representação criminal) e acompanhamento até final decisão, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); reposição do carro (corsa), no valor de R\$ 18.000,00; dano moral no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e sua condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes a serem fixados em 20% sobre o valor da causa.

As pretensões mencionadas não foram acolhidas pelo juiz singular, o que enseja modificação parcial da sentença, como passo a demonstrar.

DOS LUCROS CESSANTES

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Os lucros cessantes são regulamentados pelo Código Civil, em seu Capítulo III – Das Perdas e Danos. O mencionado art. 402 determina que *salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

É essa parte final do dispositivo que nos traz o conceito de danos emergentes e lucro cessante. Por danos emergentes entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado.

Nesse sentido, eis julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL (RE) Nº 1.110.417 – MA. EMENTA. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUZIDAS. TERMO FINAL. ALIENAÇÃO DO BEM. 1. *Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não se faz necessária a menção literal dos dispositivos tidos por violados no acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. Ausência de violação do art. 535, do CPC.* 2. Lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402). No caso de incêndio de estabelecimento comercial (posto de gasolina), são devidos pelo período de tempo necessário para as obras de reconstrução. A circunstância de a empresa ter optado por vender o imóvel onde funcionava o empreendimento, deixando de dedicar-se àquela atividade econômica, não justifica a extensão do período de cálculo dos lucros cessantes até a data da perícia. 3. A apuração dos lucros cessantes deve ser feita

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

com a dedução de todas as despesas operacionais da empresa, inclusive tributos. 4. Recurso especial provido (Grifamos).

No caso dos autos, não há como aferir, com certeza, que o ato do recorrido ir ao novo emprego da recorrente lhe causou sua demissão, já que ela estava em estágio probatório, como bem esclarecido pelas testemunhas ouvidas em audiência. Assim, a pretensão mencionada não merece acolhida.

DO DANO MORAL

Não obstante o pedido de lucros cessantes não tem como ser deferido, entendo que igual conclusão não se pode dizer do dano moral, uma vez que restou evidenciado nos autos que as ofensas ditas em desfavor da recorrente pelo apelado, tais como “vagabunda”, “safada”, e “caloteira”, em seu novo local de trabalho, embora ela não estava presente, com certeza abalou sua reputação, causando-lhe constrangimento, já que foram feitas na presença da depoente Rosemary Carneiro de Freitas, que atendeu o recorrido, bem como de outro funcionário, Adriano Moraes Martins, o qual foi claro ao dizer que o apelado estava muito alterado. A assertiva é vista às fls. 237/240.

Uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre o evento danoso indicado na demanda e o dano dele decorrente, já que a recorrente ficou desmoralizada perante os colegas de trabalho, o que a levou inclusive a ajuizar uma ação criminal em desfavor do recorrido, cuja prova encontra-se carreada às fls. 41/51, passo a quantificar os danos morais, já que devidos.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

É cediço que para a quantificação dos danos mencionados, deve-se levar em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão. A quantia arbitrada deve ser suficiente para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, mas não pode ser exacerbada a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Efetivamente, a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado o mister de observar o justo critério na sua estipulação, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do agente, as condições econômicas das partes, o padecimento psicológico gerado pelo gravame e, de resto, a finalidade admonitória da sanção aplicada. Portanto, comprovado o dano moral e estético impõe-se seu ressarcimento, merecendo realce a premissa de que nesta matéria a lei civil não edita critérios específicos para sua mensuração.

A propósito, leciona o mestre **CARLOS ALBERTO**

BITTAR:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. (in *Reparação Civil por danos morais*, RT, 1993, 3ª ed., p. 233).

Em perfeita sintonia com tais princípios, é o julgado do

Superior Tribunal de Justiça:

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

EMENTA: (...). Portanto, devem-se, indenizar os danos morais daí decorrentes. Deve-se fixar a indenização pelos danos morais com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a circunstância do fato, a gravidade do dano e situação do lesado, em patamar que não propicie o enriquecimento ilícito de seu beneficiário. Haja vista o valor arbitrado da indenização a título de danos morais estar em desconformidade com as circunstâncias do caso, sua redução é medida que se impõe. Omissis b) Dissídio jurisprudencial entre o acórdão paradigma e julgados de outros tribunais, porquanto pleiteia-se a redução do quantum fixado para que seja adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (STJ, AI nº 1.358.436 – TO, (2010/0188527-5), Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/11/2010).

Em caso análogo: STJ, AI nº 1.324.714 - PR (2010/0114556-2), in DJE nº 05/11/2010.

Nesse linear, entendo ser justa, para fins indenizatórios a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deve ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros de mora a contar da data em ocorreu o ato ilícito (19/03/2004 -fl. 51) (Súmula 54 do STJ), já que a responsabilidade no caso dos autos é extracontratual.

DOS DANOS MATERIAIS

A apelante pretende que o recorrido seja condenado no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.000,00, já que teve que contratar advogado para se defender das ofensas perpetradas em seu desfavor.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

O pleito não merece acolhida, pois não há na demanda prova de que a apelante desembolsou a quantia citada para pagar seu advogado, embora o ajuizamento da representação criminal esteja juntada aos autos, como se vê às fls. 41/51.

Em relação aos danos materiais pela venda do veículo da recorrente, saliento que ela tinha 02 meses que trabalhava na empresa SAFE SEGURANÇA, quando foi mandada embora do emprego, ou seja, encontrava-se em estágio probatório, motivo pelo qual sua carteira de trabalho não foi assinada,

Portanto, não há como afirmar que a demissão mencionada ocorreu em razão dos adjetivos pejorativos que o recorrido desferiu em desfavor dela no local citado.

Destaco que, como o chefe da recorrente não foi ouvido em audiência, não existe chances de confirmar as afirmativas defendidas nesse processo.

Nessa parte, assevero que o fato da secretária, Rosemary Carneiro de Freitas, ter afirmado em audiência (fl. 239), que o motivo da despedida da autora do emprego deu-se em decorrência do alegado na demanda (comparecimento do recorrido no local de trabalho da apelante), não tem o condão de autorizar a condenação do recorrido no pagamento da venda do veículo mencionado nos autos.

Por outro lado, como a recorrente estava em período de

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

experiência, por óbvio que a qualquer momento poderia ser dispensada da SAFE SEGURANÇA. Portanto, a venda de seus bens, em decorrência da modificação em sua situação financeira, não tem o condão de autorizar a condenação do apelado nos danos materiais pleiteados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO DO APELO E LHE DOU PROVIMENTO PARCIAL**, já que a sentença encontra-se em desconformidade com jurisprudência do STJ. De consequência, reformo-a, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, e condenar o apelado a pagar a ora recorrente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora, a contar do evento danoso (19/03/2004) (Súmula 54 do STJ).

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**
Relator em Substituição